



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 369/ 2010
SESSÃO DE: 14.09.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 000154/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17004-9
AUTUANTE: JUSCELINO FORTES N. RODRIGUES MAT. 104.067-1-4
RECORRENTE: GEORGE DA SILVA SIMAO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no total de R\$ 413.154,82, conforme demonstrado nas informações complementares.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

ATS¹

Dentro do prazo legal, não havendo qualquer manifestação pelo contribuinte, uma vez que, a ciência dos atos transcorreram através de Edital de Intimação n.004/2008.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, apenas reequadrando a penalidade disposta na inicial, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer n°. 213/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial Condenatória proferida em 1ª Instância em conformidade com entendimento do douto representante da P.G.E.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ 413.154,82.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2º da Lei n° 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



§ 3.º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.04, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-officio.

A Consultora conclui seu Parecer pela parcial procedência em conformidade com o entendimento do nobre Julgador singular, que manifestou-se pela parcial procedência na presente ação fiscal.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento do nobre Consultor Tributário, bem como do Julgador Singular que manifestam-se, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, . Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, visto que, considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.



Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 213/2010, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso ofício, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pelo Julgador Singular.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	70.236,31
MULTA:	R\$	35.118,16
<u>TOTAL:</u>	R\$	105.354,47

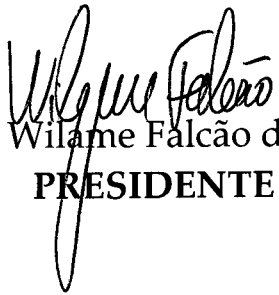
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GEORGE DA SILVA SIMÃO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou pela procedência da autuação, tendo em vista que as Notas Fiscais, arroladas pela fiscalização não estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas, razão pela qual não considera a acusação como atraso de recolhimento.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO